

PROCESSO: 1141566
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Araguari
EDITAL N.: 001/2023
FASE DE ANÁLISE: Análise da defesa

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2023 para provimento de vagas nos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, com inscrições previstas para o período de **17/04/2023 a 17/05/2023**, prova objetiva realizada em **18/06/2023**.

O edital foi enviado tempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **16/02/2023**, em cumprimento à Instrução Normativa n. 01/2022, publicada em 30/03/2022, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** antes da data de início das inscrições do concurso.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme informação constante no Exp. 587/2023, de 17/03/23, **peça n. 3**.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, **peça n. 4**, que determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise inicial, conforme despacho de **peça n. 5**, observando-se que, caso seja necessária a complementação da instrução processual, os autos deverão retornar conclusos, caso contrário, finalizada a análise técnica, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar e, após, conclusos.

Em cumprimento à determinação de **peça n. 5**, esta coordenadoria procedeu à análise técnica, cujo relatório foi anexado à **peça n. 6**.

Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho à **peça n. 7**, considerando o teor da análise da Unidade Técnica de **peça n. 6**, determinou a intimação do atual Prefeito Municipal, Sr. Renato Carvalho Fernandes, para que encaminhasse a este Tribunal os

documentos necessários à complementação da instrução processual, bem como prestasse os esclarecimentos requeridos.

No mesmo instrumento determinou ainda, que havendo manifestação do gestor fossem os autos encaminhados a esta coordenadoria para exame e em seguida ao órgão ministerial para manifestação preliminar.

Devidamente intimado através do Ofício n. 22.670/2023 (**peça n. 8**), o Município encaminhou a documentação anexada às peças n. ^s 10/25, que passamos a análise em cumprimento à determinação constante à **peça n. 7**.

2. ANÁLISE

Em pesquisa ao site da Empresa Organizadora do certame www.ibgpconcursos e da Prefeitura Municipal de Araguari, verificou-se a ausência de dados do Edital n. 001/2023.

Observa-se que o Município em documento anexado via SGAP à peça 22 assim se pronunciou:

[...]

Embora, tenhamos prestados as informações, entendemos que estes questionamentos se apresentaram tardios, e estão prejudicados, pois o concurso público já se encerrou, foi devidamente homologado, bem como a Administração Municipal já está realizando a nomeação e posse dos diversos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023.

Ressalta-se que não foi encaminhado o Decreto de Homologação do concurso.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Peças
Ofício n. 011/PREF/2023, solicitando delação de prazo	10
Documento requerendo juntada de Procuração	11
Documento de Procuração	12
Documento de Substabelecimento	13
Documento de Procuração	14
Ofício n. 012/PRE/2024F, apresentando defesa e encaminhando documentação	15
Edital n. 001/2023, Consolidado até a Retificação 03	16
Gazeta do Triângulo de 18/05/2023 – Extrato da Retificação 03	17
Gazeta do Triângulo de 14/04/2023 – Extrato da Retificação 01	18
Gazeta do Triângulo de 21/04/2023 – Extrato da Retificação 02	19
Diário Oficial de Araguari de 15/02/2023 – Extrato da Publicação do Edital n. 001/2023	20
Ofício 013/PREF/2024 – Complementação da resposta enviada pelo Ofício n. 012/2024 e apresentação	22

de esclarecimentos	
Retificação 04	23
Gazeta do Triângulo de 31/01/2024 – Extrato da Retificação 04	24
Diário Oficial de Araguari de 30/01/2024 – Extrato da Retificação 04	25

2.2 Conforme estudo técnico anexado à peça 06 a Prefeitura Municipal de Araguari deve encaminhar documentos ou prestar esclarecimentos, quais sejam:

2.2.1 Encaminhar a comprovação de publicidade do Edital n. 001/2023 no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal

Análise técnica

Verifica-se que conforme informação anexada via SGAP à peça 15, o extrato de abertura, bem como os respectivos extratos das retificações n.ºs 01, 02 e 03, foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município e no Jornal de grande circulação.

Ressalta-se que a inconsistência aqui em referência se baseia na ausência de publicidade no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, entretanto considerando a fase em que o certame se encontra, observa-se não ser mais oportuno o saneamento da demanda.

Sugere-se advertência ao gestor para que observe por ocasião da deflagração de novo certame as determinações contidas na Súmula n. 116 desta Corte de Contas.

2.2.2 Encaminhar o comprovante de publicidade das Retificações n. 01 e 02 do edital nos meios previstos na Súmula n. 116 desta Casa

Análise técnica

Conforme informação anterior o extrato de abertura, bem como os respectivos extratos das retificações n.ºs 01, 02 e 03, foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação.

Aqui também o momento não é mais oportuno, considerando a fase em que se encontra o certame.

Desta forma, assim como no item anterior, sugerimos advertência ao gestor para que por ocasião da deflagração de novo certame observe as determinações contidas na Súmula n. 116 desta Corte de Contas.

2.2.3 Prestar esclarecimentos acerca da existência de prova de títulos para os cargos de “*Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, Agente Municipal de Trânsito e Fiscal Ambiental*” onde o nível de escolaridade exigido é o ensino médio completo

Análise técnica

O documento anexado à peça 15, justificou a questão acima da seguinte forma:

[...]

Quanto a justificativa da existência de prova de títulos para os cargos de nível médio, a Administração Municipal entendeu pela prova de títulos para alguns cargos de nível tendo em vista que tal é possível no sentido de se aferir a experiência anterior dos candidatos, que os habilite para o exercício de tais funções, notadamente, aquelas de natureza mais técnica, como no caso do cargo de fiscal ambiental. A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei. Ressalvam-se os cargos de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os títulos são as qualificações adicionais que se acrescentam às provas para, objetivamente, determinarem o mérito do candidato. Desta feita admite-se prova de títulos para cargos de nível médio, prestigiando títulos acadêmicos, em detrimento, por exemplo, de títulos que comprovam experiência do candidato, consoante, inclusive já decidiu o STF: No julgamento do Agravo Reg. em Recurso Extraordinário n. 205.535 - Rio Grande do Sul, em 22 de maio de 1998, o Exmo. Ministro Marco Aurélio reapreciou a matéria, em grau de recurso extraordinário, e não aceitou ao Edital de concurso emprestar ao tempo de serviço público pontuação superior a títulos de pós-graduação (D.J. de 14.08.1998). Em seu voto, S. Exa. assinalou que a supervalorização do tempo de serviço público revelar-se-ia um verdadeiro privilégio, colocando em situação de ampla desigualdade aqueles que não tivessem vida pregressa profissional ligada ao serviço público, caso exemplar de exame do tema sob a esfera da razoabilidade. Ainda que se possa compreender no gênero "títulos" a consideração do tempo de serviço público - disse o Exmo. Min. Marco Aurélio - a disciplina emprestada não se mostra razoável, tendo em vista não só o disposto no inciso II do artigo 37, como também o princípio isonômico que a ele é inerente. Admitiu ter andado bem a Corte de origem, ao glosar a situação.

Verifica-se que apesar da justificativa apresentada, a exigência de prova de título para candidato cujo o nível de escolaridade determinado por lei seja de nível médio se apresenta como uma irregularidade.

Ressalta-se que considerando a fase do certame, onde todos os seus efeitos já foram produzidos, o momento de correção já não surtiria mais mudança para os candidatos.

Dessa forma aqui também este órgão técnico sugere recomendação ao gestor por não observar as determinações desta Casa.

2.2.4 Prestar esclarecimentos quanto a existência de cláusulas no edital que consideram a possibilidade de solicitação de exames complementares para a investidura no cargo

Análise técnica

Em documento à peça 15 o Município assim esclareceu:

[..]

Informa-se que os subitens 14.1.4. e 14.2.5. deveriam ter sido revogadas, mas não identificamos a falha em tempo hábil. Desta forma, entendemos que todos os questionamentos foram devidamente esclarecidos.

Por fim, cabe esclarecer que o Edital e suas Retificações foram publicadas em tempos hábeis, para que os candidatos tivessem acesso a retificação em tela, assim como seu direito preservado quanto aos critérios estabelecidos no Edital diante das mudanças ora definidas, permanecendo os demais itens e anexos, quais sejam os que aqui não se configuram, inalterados. Embora, tenhamos prestados as informações, entendemos que estes questionamentos se apresentaram tardios, e estão prejudicados, pois o concurso público já se encerrou, foi devidamente homologado, bem como a Administração Municipal já está realizando a nomeação e posse dos diversos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023.

Observa-se que ainda que a inconsistência não tenha sido saneada, o esclarecimento acima procede no sentido de que o concurso se encontra encerrado não havendo mais tempo hábil, para a devida correção.

Sugere-se recomendação ao gestor para que observe por ocasião de novo certame o estrito entendimento desta Casa.

2.2.5 Apresentar esclarecimentos ou justificativas quanto jornada de trabalho dos cargos de Médico Neuropediatra e Dentista Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização Estomatologia em desacordo com o determinado na Lei Municipal n. 6686/2023

Análise técnica

O documento anexado à Peça 15, esclareceu:

[...]

A jornada de trabalho dos cargos de Médico Neuropediatra e Dentista Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização Estomatologia em desacordo como determinado na Lei Municipal nº 6.686/2023. A carga horária do cargo Dentista Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização Estomatologia foi corrigida na Retificação nº 03, conforme arquivos anexados a este ofício. Quanto a carga horária do Médico Neuropediatra, esta permanece inalterada e informa-se que será encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal promovendo a correção da descrição constante na Lei Municipal nº 6.686/2023, visto que a jornada de trabalho dos médicos é de 20 (vinte) horas semanais. A previsão contida no inciso VII do art. 2º da Lei nº 6686, de

2023, de uma jornada de 20 (vinte) horas deve de fato ser alterada, a fim de que se iguale a jornada dos demais médicos especialistas.

Quanto ao cargo de Dentista Buxomaxilo Dor Orofacial, o mesmo teve sua jornada corrigida através da Retificação 03 ao Edital n. 001/2023.

No que se refere a carga horária do cargo de Médico Neuropediatra, a informação de que vai ser enviado um Projeto de Lei para a Câmara Municipal para que fosse promovida a correção requer que a referida lei tenha sido aprovada.

Desta forma, necessário se faz a suspensão da posse dos candidatos aprovados para este cargo e/ou encaminhamento das referidas leis já aprovadas pela Câmara Municipal.

2.2.6 Apresentar esclarecimentos quanto aos requisitos de acesso aos cargos de *Agente Municipal de Trânsito, Médico Clínico Especialista em Saúde Mental, Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar, Secretário Escolar e Auxiliar de Saúde Bucal*, estarem em desacordo com as normas regulamentadoras

Análise técnica

Quanto a este quesito a Prefeitura Municipal de Araguari apresentou em documento anexado à peça n. 15 o seguinte esclarecimento:

[...]

Os requisitos de acesso aos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Médico Clínico Especialista em Saúde Mental, Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar, Secretário Escolar e Auxiliar de Saúde Bucal, em desacordo com as normas regulamentadoras. O requisito de acesso ao cargo de Agente Municipal de Trânsito deveria ter sido retificado, mas infelizmente não identificamos a falha em tempo hábil. O requisito de acesso ao cargo de Médico Clínico Especialista em Saúde Mental será corrigido em lei, a ser encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal promovendo a alteração da habilitação correta para o exercício do cargo que é a especialização em psiquiatria. O requisito de acesso ao cargo de Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar será corrigido em lei, a ser encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal promovendo a alteração da habilitação correta para o exercício do cargo que é a Clínica Médica. O requisito de acesso ao cargo de Secretário Escolar foi corrigido na Retificação nº 01, conforme arquivo anexado a este ofício. O requisito de acesso ao cargo de Auxiliar de Saúde Bucal foi devidamente complementado de acordo com as exigências para o exercício da profissão, conforme previsto no art. 3º e na alínea I do art. 5º da Lei Federal nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que “Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.”. Informa-se

que o requisito descrito no edital será corrigido em lei, a ser encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal promovendo a alteração do requisito.

Observa-se que as determinações desta Corte não foram cumpridas.

Desta forma, considerando que o certame já se encontra homologado, conforme informação do Município, este órgão técnico sugere que as correções quanto aos cargos de Agente Municipal de Trânsito e de Auxiliar de Saúde Bucal, sejam efetuadas e devidamente publicadas em jornal oficial.

Considerando ainda a informação de que serão encaminhados Projetos de Lei para modificação dos requisitos de acesso para os cargos de Médico Clínico Especialista em Saúde Mental e Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar necessário se faz a suspensão da posse dos candidatos aprovados para estes cargos e/ou encaminhamento das referidas leis já aprovadas pela Câmara Municipal.

2.2.7. Apresentar esclarecimentos quanto ao valor dos vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista ESF e Técnico Fiscal da Receita Municipal, estarem em desacordo com as normas regulamentadoras

Análise técnica

O documento anexado à peça 15, assim esclareceu:

[...]

Os vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista ESF e Técnico Fiscal da Receita Municipal deveriam ter sido retificados, mas não identificamos a falha em tempo hábil. Os vencimentos previstos na Lei nº 6.686, de 23 de janeiro de 2023 estão corretos, pois a opção do legislador foi este vencimento base, para uma jornada de 40 (quarenta) horas. No que se refere ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a Lei nº 6.686, de 23 de janeiro de 2023, alterou o art. 1º da Lei nº 6.113, de 7 de novembro de 2018, que é a lei criador dos mencionados cargos públicos.

Da mesma forma do item anterior, o Município deve efetuar a correção dos valores dos vencimentos e efetuar sua publicação em Jornal Oficial, encaminhando sua comprovação para esta Casa.

2.2.8 Apresentar esclarecimentos quanto a avaliação da deficiência com as atribuições do cargo pretendido estabelecido no momento dos exames pré-admissionais, está em desacordo com o determinado no Decreto Federal n. 3.298/1999

Análise técnica

No que se refere a inconsistência o Município esclareceu em documento anexado à peça 22:

[...]

2.5.1 Da avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições dos cargos, Informa-se que os itens aos quais se referem a avaliação da compatibilidade da deficiência serão corrigidos, conforme segue e incluídos na Retificação nº 04 anexada a esse ofício.

ONDE SE LÊ: 14.1.5. O candidato inscrito como PcD, se aprovado, conforme este Edital, paralelamente ao exame médico admissional, será submetido à inspeção médica oficial do Município de Araguari/MG ou por médicos e profissionais de saúde por ela designados.

LEIA-SE: 14.1.5. O candidato inscrito como PcD, se aprovado, conforme este Edital, paralelamente ao exame médico admissional, será submetido à inspeção médica oficial do Município de Araguari/MG ou por médicos e profissionais de saúde por ela designados, com a finalidade de verificar e confirmar as informações prestadas pelo candidato de acordo com o laudo médico apresentado no período de inscrição.

ONDE SE LÊ: 14.2.3. Além dos documentos previstos no subitem 15.5 deste Edital, os candidatos com deficiência (PcD) deverão apresentar Declaração e Laudo Médico, nos moldes do Anexo VI deste Edital, expedido no prazo máximo de 12(doze) meses anteriores à inspeção médica oficial.

14.2.4. A inspeção médica oficial para avaliação do candidato com deficiência e a caracterização de deficiência serão feitos por equipe multiprofissional indicada pelo Município de Araguari/MG, à luz das prerrogativas do item 6. e subitens. PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO

LEIA-SE: 14.2.3. Além dos documentos previstos no subitem 14.2.2 deste Edital, os candidatos com deficiência (PcD) deverão apresentar Declaração e Laudo Médico, nos moldes do Anexo VI deste Edital, expedido no prazo máximo de 12(doze) meses anteriores à inspeção médica oficial (Revogado), comprobatório da espécie e do grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID).

14.2.4. A inspeção médica oficial para avaliação do candidato com deficiência e a caracterização de deficiência serão feitos por equipe multiprofissional indicada pelo Município de Araguari/MG, à luz das prerrogativas do item 6 e subitens, durante o estágio probatório.

14.2.4.1. A verificação da compatibilidade entre a deficiência e as atividades inerentes ao cargo público para o qual o candidato concorre, será realizada por Equipe Multiprofissional, constituída no ato do provimento, no período do estágio probatório, à luz da Lei Federal nº 13.146/2015 e do artigo 5º do Decreto Federal nº 9.508/2018.

Verifica-se o saneamento da inconsistência.

2.2.9 Apresentar esclarecimentos quanto a restrição nos critérios para obtenção da isenção da taxa de inscrição

Análise técnica

O Município de Araguari apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

O Município de Araguari não possui legislação específica que trata da solicitação de isenção em concursos públicos, desta feita foi considerada no referido edital a previsão contida nas legislações estaduais e federais. O edital explicita que concede ao candidato para requerer a isenção do valor da inscrição, quaisquer um dos meios que se entender nele inserido. Sendo assim, em caso de não poder arcar com o valor da inscrição sob pena de comprometer o seu sustento e de sua família, os candidatos podem utilizar a alternativa que melhor lhes aprouver para referida comprovação, sendo possível se valer das alternativas previstas nos subitens 5.2. e 5.3., dentre elas a condição de desemprego e a condição de hipossuficiência econômico financeira, sendo esta, caracterizada pela situação socioeconômica das famílias de baixa renda com o registro de inscrição no CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, e para isso, basta o candidato informar o nº do NIS e apresentar a declaração contida no Anexo V do edital na qual poderá comprovar sua condição situação de hipossuficiência. Neste sentido, acredita-se que o candidato sem condições de arcar com o valor de sua inscrição, tem total respaldo para isso, conforme previsto no referido Edital. Não restringindo de hipótese alguma o acesso a condição de isenção. Devido ao período de isenção já ter finalizado, os números podem evidenciar os fatos aqui apresentados, provando que houve amplo acesso sem violar os princípios constitucionais, haja vista que foram recebidos cerca de 2.150(dois mil e cento e cinquenta) pedidos de isenção para o certame em tela.

Considerando a fase do certame, que se encontra finalizado e homologado, verifica-se que o momento não seja oportuno para a retificação, contudo sugere-se recomendação ao gestor por não observar as regras de Editais de Concurso desta Casa.

2.2.10. Apresentar esclarecimentos quanto a ausência de previsão da necessidade de motivação da Administração para exclusão do candidato que apresentar antecedentes criminais sem decisão transitada em julgado, e da garantia ao contraditório e à ampla defesa

Análise técnica

O documento anexado à peça 15, justificou da seguinte forma:

[...]

O Município de Araguari não possui ato fundamentado em legislação para requerer a certidão negativa, sendo assim, informa-se que a alínea “I” do item 15.5. do Edital deveria ter sido revogada, mas não identificamos a falha em tempo hábil.

Considerando a fase do certame, no qual conforme informação, já se encontra finalizado e homologado, sugerimos aqui também, recomendação ao gestor por não observar o entendimento desta Corte de Contas.

2.2.11. Apresentar esclarecimentos quanto ausência da possibilidade de comprovação por ocasião da posse de cartão de vacinação para os dependentes menores de 14 (quatorze) anos

Análise técnica

O documento anexado à peça 15, assim justificou:

[...]

O Município de Araguari não possui ato fundamentado em legislação para requerer o cartão de vacina dos dependentes menores de 14 anos, sendo assim, informasse que a alínea “Q” do item 15.5. do Edital deveria ter sido revogada, mas não identificamos a falha em tempo hábil.

Conforme já visto em itens anteriores, considerando o momento não mais oportuno para correção da inconsistência sugerimos advertência ao gestor por não observar as regras que regem Editais de Concurso previstas por esta Casa.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que se segue.

3.1. Considerando a fase em que se encontra o certame sugere-se que seja recomendado ao gestor para que observe por ocasião da deflagração de novos certames as regras que regem o Edital de Concurso Público estabelecidas por esta Corte de Contas no que se refere:

- Comprovação de Publicidade do Edital e de suas retificações em todos os meios estabelecidos pela Súmula n. 116.
- Exigência de prova de títulos para cargos onde o nível de escolaridade estabelecido por legislação municipal seja o nível médio.
- Existência de cláusula no Edital que estabeleça a possibilidade de solicitação de exames complementares para a investidura no cargo.
- Restrição quanto aos critérios para obtenção de isenção do valor pago a título de inscrição.

- Ausência de legislação municipal que possibilite a exclusão de candidato que apresentarem antecedentes criminais.
- Exigência de apresentação de Cartão de Vacinação para filhos menores de 14 (quatorze) anos.

3.2 O gestor deverá encaminhar a esta Casa a comprovação de que o Projeto de Lei tenha sido aprovado pelas Câmara Municipal, devidamente acompanhado de sua publicidade em Jornal Oficial, no que se refere aos cargos:

- Médico Neuropediatra – correção da carga Horária;
- Médico Clínico Especialista em Saúde Mental – Requisito de acesso ao cargo;
- Médico do Programa Humanizado de Atendimento Domiciliar – Requisito de acesso ao cargo.

O não encaminhamento da Lei devidamente publicada, importa que os cargos em questão deverão ser extintos do certame e que os candidatos aprovados não possam tomar posse.

3.3. Quanto aos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Secretário Escolar e Auxiliar de Saúde Bucal, o requisito de acesso deve ser devidamente corrigido e publicados em Diário Oficial, sendo sua publicidade encaminhada a esta Casa.

3.4. Os valores dos vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Médico Generalista ESF e Técnico da Receita Municipal devem ser corrigidos e publicados em Diário Oficial, encaminhando a esta Corte o documento comprobatório de publicidade.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 29 de abril de 2024.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Ao Exmo. Relator Conselheiro Telmo Passareli,

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 29 de abril de 2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 07.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 2703-8